



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 159/92 - Apensos Processos DRECAP-3 nº
11.056/08/86 e DRECAP-3 nº 9.224/06/89
(7 Volumes) - Reautuado em 02-09-94
INTERESSADA : Escola de Auxiliar de Enfermagem "Nossa
Senhora do Carmo", Capital
ASSUNTO : Processo Administrativo e autorização para
correição junto à Escola - Relatório Final
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº : 765/94 - CESS - Aprovado em 19-10-94
Comunicado ao Pleno em 30-11-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIAÇÃO

1.1.1 Em 24-06-92, acolhendo Parecer originário da Câmara do Ensino do 2º Grau, o Conselho Pleno aprovou o Parecer CEE nº 689/92, que autorizava "a Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Deliberação CEE nº 26/86, a determinar a correição na Escola de Auxiliar de Enfermagem 'Nossa Senhora do Carmo', desta Capital, jurisdicionada à 13ª Delegacia de Ensino - DRECAP-3".

1.1.2 A Comissão de Correição autorizada pelo CEE e designada pelo Senhor Secretário da Educação foi instalada, em 15-09-92 junto à Escola de Auxiliar de Enfermagem "Nossa Senhora do Carmo", 13ª DE da Capital, DRECAP-3 e encerrou seu trabalho em 03-03-94, conforme relatório final anexado aos autos.

1.1.3 O Processo de sindicância na Escola de Auxiliar de Enfermagem "Nossa Senhora do Carmo" decorreu de Parecer conclusivo da Comissão de Sindicância



PROCESSO CEE Nº 159/92

PARECER CEE Nº 765/94

instalada junto à Escola em 15-03-90, à pedido desta, para se "tomar providências de saneamento das irregularidades medidas cabíveis, inclusive Convalidação de Atos Escolares ou outros, tomadas de acordo com a legislação Vigente".

1.1.4 Durante o processo de Correição da Escola de Auxiliar de Enfermagem "Nossa Senhora do Carmo" a mesma foi objeto, também de Processo de Diligência por parte do GVCA, da Secretaria da Educação à pedido do Conselho Regional de Enfermagem (processo SE nº 1.545/93 com Informação GVCA nº 655/93).

1.1.5 O Parecer conclusivo da Comissão de Correição encontra-se vazada nos seguintes termos: "A Comissão após examinar a situação do prédio, os aspectos administrativos - pedagógicos, Planos escolares anuais, Calendários, Diários de Classe, livros de matrículas, livros de notas bimestrais, Resultados finais, Arquivo de papeletas e notas, Registro de Diplomas, Prontuários de alunos, Legislação e publicações oficiais, constatou que as irregularidades detectadas estão, sendo sanadas, que não existiu má fé por parte do responsável pela Escola, mas sim falta de orientação mais efetiva e que os mesmos, Diretor e Secretário, estão atendendo às determinações e orientações recebidas, conclui que há possibilidade de saneamento de irregularidades e que a Escola de Auxiliar de Enfermagem 'Nossa Senhora do Carmo' pode continuar a funcionar desde que atenda às orientações do Supervisor de Ensino da Escola à Legislação em Vigor".

1.1.6 O GVCA, entendendo que as medidas saneadoras tomadas pela Comissão de correição estão em condições de serem aprovadas pelo Senhor Secretário da Educação, sugeriu:



PROCESSO CEE Nº 159/92

PARECER CEE Nº 765/94

1.1.6.1 "publicação de despacho secretarial, com base no parágrafo 2º do artigo 2º da Deliberação CEE nº 26/86 - 11/87, no despacho deverá ficar expresso o acolhimento do Relatório da Comissão de Correição e aprovação das medidas tomadas";

1.1.6.2 "posteriormente encaminhar os processos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para ciência, por força do mesmo dispositivo legal acima enunciado".

1.1.7 O Relatório da Comissão de Correição da Escola de Auxiliar de Enfermagem "Nossa Senhora do Carmo", apreciado pelo GVCA, foi aprovado pelo Senhor Secretário da Educação, que acolheu as medidas adotadas pela referida Comissão (publicado no DOE de 30-08-94) e, a seguir encaminhado a este Colegiado para conhecimento.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, toma-se conhecimento do Relatório da Comissão da Correição junto à Escola de Auxiliar de Enfermagem "Nossa Senhora do Carmo", 13ª DE da Capital, DRECAP-3, bem como as medidas saneadoras adotadas pela referida Comissão.

São Paulo, 13 de outubro de 1994.

A) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator



PROCESSO CEE Nº 159/92

PARECER CEE Nº 765/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de outubro de 1994.

a) Consª Maria Bacchetto

Vice-Presidente da CEEG